



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Parecer Jurídico - Inicial

Origem: Departamento de Licitação

Processo nº 290/2019

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2019

Tipo: Menor Preço

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA COM VELOCIDADE DE 100 MEGABYTES DE DOWNLOAD/UPLOAD, INCLUINDO IP DE ACESSO EXTERNO FIXO, COM ALTA QUALIDADE E DISPONIBILIDADE COM BANDA SIMÉTRICA, FAIXA DE ENDEREÇOS IP, VELOCIDADE (S) OU LARGURA (S) DE BANDA NOMINAL E GARANTIDA, PERMITINDO TRAFEGO EM TEMPO REAL, SEM FRANQUIA DE DADOS, INCLUSA A INSTALAÇÃO E MODEM.

Para exame e parecer deste Secretário para assessoramento Jurídico, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação epigrafado, submete para apreciação e parecer a solicitação para abertura de procedimento para formalizar e dar início ao conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET para o legislativo municipal.

Os autos foram encaminhados a esta Secretária Jurídica pelo Departamento de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação vigente.

Instruem os autos, anexos ao referido edital: termo de referencia, modelo de declaração de habilitação, assim como a minuta do Contrato.

O presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta do contrato administrativo, mas também dos atos dos procedimentos administrativos realizados até então.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Manifesta-me, tal como determina o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação.*

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

O procedimento administrativo se encontra instruído com os documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Presencial para Registro de Preços, prevista na Lei nº 10.520/2002 que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, a qual entendemos ser perfeitamente cabível e mais vantajosa a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrente.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para a sua aquisição, concluímos que se adequam perfeitamente aos fins desta Casa de Leis, não caracterizando qualquer desvio na aquisição dos bens em comento.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PELO ACIMA EXPOSTO, restringindo-se a presente análise aos aspectos jurídico-formais, verificou-se que o presente edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos na legislação sob fundamentação, assim manifesta-se esta Secretária Jurídica pela aprovação da minuta posta ao exame e de acordo com o encaminhamento a nós efetuado, somos de parecer favorável haja vista que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do Pregão Presencial para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de acesso à internet para o legislativo municipal, desde que sejam atendidas as recomendações feitas no bojo deste Parecer.

Assim, remetemos nosso Parecer/Justificativa a Vossa Senhoria, para que, caso assim seja desejado, se proceda à ratificação e ordenação da sua publicação na imprensa oficial bem como em jornal de circulação estadual, dentro do prazo legal, bem como que se tomem as demais medidas cabíveis, para que assim produza todos os seus efeitos previstos em Lei.

Este é **PARECER**.

Contudo, submeto à retificação superior.

Alta Floresta – MT, em 22 de outubro de 2019.

Carlos Eduardo Marcatto Cirino
OAB/MT 7835
Secretária Jurídica



Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretária Jurídica